AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.617.251 - SP (2019/0332862-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	SUAELIO MARTINS LEDA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
AGRAVANTE	:	CARLOS BODRA KARPAVICIUS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
		YURI RAMOS CRUZ - SP316598
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de dois agravos em recurso especial, o primeiro apresentado por SUAELIO MARTINS LEDA e o segundo apresentado por CARLOS BODRA KARPAVICIUS, contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Analiso inicialmente o recurso interposto por SUAELIO MARTINS LEDA.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (ilegalidade da interceptação telefônica), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (inépcia da denúncia), Súmula 83/STJ (alegação de inépcia da denúncia diante da superveniência de sentença condenatória), Súmula 83/STJ (princípio da especialidade), Súmula 283/STF (inexistência de prejuízo à defesa), Súmula 83/STJ (princípio da non reformatio in pejus), Súmula 283/STF (fixação do regime inicial de cumprimento de pena), Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ (regima incial de cumprimento da pena).

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (inépcia da denúncia), Súmula 83/STJ (alegação de inépcia da denúncia diante da superveniência de sentença condenatória), Súmula 83/STJ (princípio da especialidade), Súmula 83/STJ (princípio da non reformatio in pejus), Súmula 283/STF (fixação do regime inicial de cumprimento de pena) e Súmula 83/STJ (regima incial de cumprimento da pena).

Passo à análise do recurso interposto por CARLOS BODRA KARPAVICIUS.

Verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ (ilegalidade da interceptação telefônica), consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5F8F113E-3C0B-4A62-AD7B-5920AC23F533

STJ (inépcia da denúncia), Súmula 83/STJ (alegação de inépcia da denúncia diante da superveniência de sentença condenatória), Súmula 83/STJ (princípio da especialidade), Súmula 283/STF, Súmula 83/STJ (princípio da non reformatio in pejus) e ausência/deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço de ambos os agravos em recurso especial**.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5F8F113E-3C0B-4A62-AD7B-5920AC23F533

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 5F8F113E-3C0B-4A62-AD7B-5920AC23F533